



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011566-72.2014.5.01.0075 (RO)

RECORRENTES: NEMIAS DE SOUSA TOMAS, MARCOS DE OLIVEIRA

RECORRIDA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RELATOR: Desembargador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

EMENTA

ECT. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. BENEFÍCIO JÁ DEFERIDO POR ACORDOS COLETIVOS. IMPROCEDÊNCIA. Se os empregados já foram contemplados com progressões, inclusive por antiguidade, por força de normas coletivas, não fazem jus às promoções pretendidas.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso ordinário em que figuram, como recorrentes, Nemias de Sousa Tomas e Marcos de Oliveira e, como recorrida, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Insatisfeitos com a sentença de fls. 262/265, proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Hernani Fleury Chaves Ribeiro, da 75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, recorrem os reclamantes nas fls. 270/277, insistindo no pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes das progressões horizontais por antiguidade.

A reclamada ofereceu contrarrazões na folha 280.

O Ministério Público do Trabalho não interveio no processo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. CONHECIMENTO

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. MÉRITO

Trata-se de controvérsia acerca do alegado direito dos obreiros a progressões horizontais por antiguidade, conforme estipulado pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários instituído pela postulada em 1995. Sustentam os promoventes que fazem jus às progressões de 1999, 2004 e 2007.

A ficha cadastral juntada nas fls. 20/23 mostra que o primeiro apelante recebeu várias progressões ao longo dos anos (1991, 1994, 1996, 1997, 2000, 2001, 2002, 2003, duas em 2004, 2005, 2006, 2009, 2010 e 2011, estas três últimas na vigência do PCCS de 2008), inclusive por antiguidade, por força de acordos coletivos. O mesmo quadro se verifica quanto ao segundo acionante, que, conforme ficha financeira de fls. 34/38, também obteve diversas progressões (anos de 1996, 1997, 2000, 2001, 2002, 2003, duas em 2004, 2005, 2006, 2009, 2010 e 2011, estas três últimas na vigência do PCCS de 2008).

Ora, de acordo com o PCCS de 1995, a progressão por antiguidade poderia demorar até três anos para ser concedida (cláusula 8.2.10.4 - folha 47).

Na hipótese sub judice, portanto, os empregados foram contemplados com diversas promoções, até mais do que receberiam se fosse apenas pelo PCCS, pouco importando que isso tenha resultado de normas coletivas, porque a natureza jurídica do benefício é a mesma. No mesmo sentido dispõe a Súmula 39 do TRT/RJ.

Em razão disso, torna-se irrelevante a tese dos recorrentes de que a demandada obteve lucros capazes de satisfazer as referidas progressões.

Destarte, os autores não fazem jus às progressões pretendidas e, por conseguinte, às correspondentes repercussões.

Em virtude da rejeição do pleito, não cabem honorários advocatícios.

Nego provimento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, na sessão de julgamento do dia 16 de maio de 2016, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Relator, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa da Ilustre Procuradora Aída Glanz, dos Excelentíssimos Desembargador Jorge Fernando Gonçalves da Fonte e Juíza do Trabalho Convocada Raquel de Oliveira Maciel, proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

Desembargador do Trabalho

Relator